ACÓRDÃO - AC01 - 155/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1282/2023
PROTOCOLO	: 2227948
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO	: AUTO POSTO ANASTÁCIO LTDA.
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450
VALOR	: R$ 5.542.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DA SOLICITAÇÃO DO MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS POR E-MAIL OU RETIRADA NO PAÇO MUNICIPAL – PESQUISA DE MERCADO INSUFICIENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. Quanto à exigência da solicitação do modelo da proposta de preços pelos interessados, diante do fato de que o referido modelo poderia ser solicitado por e-mail, sem restrição de acesso, é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, com o fim de assegurar a transparência e o amplo acesso às informações, disponibilizando o modelo da proposta de preços na internet.

2. Em relação à alegada insuficiência da pesquisa de mercado, por ter sido realizada tomando em consideração fornecedores localizados a distâncias relevantes do município licitante, é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, realizando os próximos procedimentos licitatórios com ampla pesquisa de preços com fontes mais próximas do município.

3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, que resulta na recomendação cabível

4. Declara-se a regularidade da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, do **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n. 32/2022**, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 28/2022**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, de adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2022, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 28/2022, celebrada entre o Município de Anastácio e a compromitente fornecedora Auto Posto Anastácio Ltda.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel tipo B S500 e óleo diesel tipo B S10), para atender as secretarias municipais, com valor total estimado em R$ 5.542.600,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-4289/2023, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como pelo cancelamento da ata de registro de preços e aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6600/2023, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, a comunicação dos fatos relatados pela equipe técnica na forma de representação ao Ministério Público Estadual e a anulação do certame e da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) a exigência injustificada da solicitação do modelo da proposta de preços por e-mail ou retirada no paço municipal constante do item 7.1 do termo de referência, e b) pesquisa de mercado insuficiente.

O ordenador de despesas, Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas (peças 25 e 26). O intimado apresentou resposta à peça 30.

Quanto à exigência da solicitação do modelo da proposta de preços pelos interessados, entende o MPC que a melhor prática seria que a Administração divulgasse os arquivos necessários à confecção da proposta em local de fácil acesso ou mesmo anexado ao edital. No entanto, diante do fato de que o referido modelo poderia ser solicitado por e-mail, sem restrição de acesso, conforme disposto no item 7.1 do termo de referência (peça 5), entendo suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, com o fim de assegurar a transparência e o amplo acesso às informações, disponibilizando o modelo da proposta de preços na *internet*.

Em relação à alegada insuficiência da pesquisa de mercado, por ter sido realizada tomando em consideração fornecedores localizados a distâncias relevantes do município licitante, o ordenador de despesas afirmou em sua resposta que: "(...) destaca-se que o preço registrado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando em consideração as pesquisas em banco de preços nacional, Agência Nacional do Petróleo – ANP e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade. (...) Outrossim, ao realizar as pesquisas tanto no BLL COMPRAS, quanto no LICITANET, verificamos a ausência de preços ou quando localizados, são valores incompatíveis com aqueles praticados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Fato que, arrisco supor ser em razão de poucos municípios do nosso Estado, na data de dezembro de 2022, ainda não terem aderido aos pregões eletrônicos. Não é demais reforçar que, a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes. Sendo trazidos à baila variantes suficientes para compor a etapa interna do procedimento." As pesquisas de preços realizadas encontram-se às peças 7/8.

Diante do exposto, é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, realizando os próximos procedimentos licitatórios com ampla pesquisa de preços com fontes mais próximas do município.

No que diz respeito à Ata de Registro de Preços n. 28/2022, cujo objeto é a eventual aquisição de combustíveis, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à aquisição dos produtos, as penalidades, o preço, o pagamento e a vigência de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura (22.12.2022).

Por fim, a documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer

ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2022, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, de adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização da ata de registro de preços e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM